

SILVIO MARCOS ALVES

**ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DE
IMUNIDADE ÀS IGREJAS E OS REFLEXOS NA FALTA DE
FISCALIZAÇÃO DESSAS ENTIDADES**

Assis/SP

2014

SILVIO MARCOS ALVES

**ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DE
IMUNIDADE ÀS IGREJAS E OS REFLEXOS NA FALTA DE
FISCALIZAÇÃO DESSAS ENTIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Área de Concentração: Direito Constitucional

**Assis/SP
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

ALVES, Silvio Marcos.

Análise Jurídica das Consequências da concessão de imunidade às igrejas e os reflexos na falta de fiscalização dessas entidades/ Silvio Marcos Alves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

42 p.

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Igreja. 2. Benefícios Tributários e de Fiscalização.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**ANÁLISE JURÍDICA DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DE
IMUNIDADE ÀS IGREJAS E OS REFLEXOS NA FALTA DE
FISCALIZAÇÃO DESSAS ENTIDADES**

SILVIO MARCOS ALVES

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Analisador: Ms. Leonardo de Gênova

**Assis/SP
2014**

DEDICATÓRIA

À Deus, por tudo o que ELE é e por tudo que fez, faz e ainda fará em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, pois tudo o que sou devo a Ele. Também em especial a minha família, os meus pais, minha esposa Iolanda e os meus filhos Lucas e Miguel, pois essa vitória só foi possível porque eles estão sempre do meu lado, e sempre me apoiaram nessa caminhada.

Quero agradecer também os meus professores e amigos, que durante esses cinco anos sempre me ajudaram e em especial ao meu professor e orientador Fernando Antônio Soares de Sá Junior.

“Filho do homem, profetiza contra os pastores de Israel; profetiza e dize aos pastores: Assim diz o Senhor Jeová: Ai dos pastores de Israel que se apascentam a si mesmos! Não apascentarão os pastores as ovelhas? Comeis a gordura, e vos vestis da lã, e degolais o cevado; mas não apascentais as ovelhas.”

Ezequiel cap. 34. Vers. 2-3.

RESUMO

A história do desenvolvimento da igreja está ligada em parte ao desenvolvimento e organização do próprio Estado, haja vista que, o poder soberano dos comandantes absolutistas tinha razões eminentemente teleológicas.

Fruto desse intrincado relacionamento, Estado e igreja mantém ao longo dos tempos relações ora mais íntimas ora mais distantes, mas sempre primando por harmonização e respeito recíprocos.

Embora com o dever constitucional de um Estado não religioso, o Brasil considerou a religião parte de sua cultura e desenvolveu diversos instrumentos de respeito e fomento à religiosidade, como, no campo fiscal-tributário através da concessão de imunidades.

Assim, embora sejam verdadeiras pessoas jurídicas, os laços de fiscalização orçamentária destas instituições foram bastante afrouxados em razão da imunidade constitucional que lhes foi atribuída, permitindo a má utilização da personalidade jurídica da igreja, por alguns, com finalidade eminentemente pessoal de ampliar seus próprios patrimônios.

Todavia, fazendo parte da cultura do povo brasileiro, é tempo de repensar a estrutura de fiscalização patrimonial destas entidades a fim dar maior transparência às contas da entidade e evitar a exploração indevida da fé e crença de um povo.

Palavra-chave: Igreja; Estado; Benefícios Fiscais e Tributários.

ABSTRACT

The history of the development of the church is linked in part to the development and organization of the state itself, given that the sovereign power of the absolutist commanders had eminently teleological reasons.

Result of this intricate relationship, church and state maintained over time sometimes more intimate relationships sometimes more distant, but always striving for harmonization and mutual respect.

Although the constitutional duty of a non-religious state, Brazil considered the religion part of their culture and has developed instruments of respect and promotion of religiosity, as in fiscal and tax field by granting immunities.

Thus, although they are real entities, the bonds of budgetary oversight of these institutions were quite loosened because of the constitutional immunity that was given to them, allowing the misuse of the legal personality of the church, by some, with eminently personal purpose of increasing their own heritage.

However, part of the culture of the Brazilian people, it is time to rethink the structure of asset supervision of such entities to provide greater transparency in the accounts of the entity and prevent undue exploitation of faith and belief of a people.

Keyword: Church; State; Tax Benefits and Tax.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	11
2. IGREJA.	12
2.1. ORIGEM DA IGREJA.	12
2.2. O PAPEL DA IGREJA NA COLONIZAÇÃO.	13
2.3. A RELAÇÃO ENTRE A IGREJA, RELIGIÃO E O ESTADO.	15
2.4. PREAMBULO CONSTITUCIONAL – A REFERÊNCIA FEITA A DEUS – O COMPROMISSO COM O ESTADO LAICO.	17
3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E DE FISCALIZAÇÃO.	21
3.1. FINALIDADE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS.....	21
3.2. OS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS.	22
3.3. FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS.....	25
4. ESTRUTURA DA IGREJA.	27
4.1. ESTATUTO.....	27
4.2. ASSEMBLEIA.	28
4.3. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.	28
5. ADMINISTRAÇÃO ESCLESIÁSTICA.	31
5.1. CONFUSÃO PATRIMONIAL.	31
5.2. DESVIO DE FINALIDADE.	35
5.3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.	35
5.4. LEI DE TRANSPARÊNCIA.....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	38
REFERENCIAS.	40
REFERENCIA ELETRONICA	42

1. INTRODUCAO.

A abordagem da relação do Estado e Igreja é um estudo que interessa a princípio a própria sociedade brasileira, que sabidamente foi formada à base dos colégios jesuítas, os quais foram até mesmo impostos aos aborígenes que aqui viviam com suas crenças locais antes da colonização.

A igreja e o Estado andaram juntos no Brasil e no mundo trazendo influências recíprocas em todos os âmbitos, inclusive no formato de nosso direito.

Em um primeiro momento, o objetivo é apresentar a figura da Igreja, bem como sua origem, o seu importante papel na colonização do Brasil, e ao final, relacionar a Igreja com o Estado, no âmbito histórico e atual.

Num segundo período, são expostos os benefícios fiscais e tributários que foram concedidos pela Constituição Federal de 1988 no Brasil às igrejas, procedendo-se análise crítica e inter-relacionada entre a concessão de tais benefícios, e a prática de alguns administradores religiosos que se valendo das benesses jurídicas criam verdadeiras indústrias capitalistas da fé.

Em seguida, será demonstrada a estrutura da Igreja, como são feitos os estatutos, a realização da assembleia e a composição da diretoria. Neste contexto, com o intuito de apresentar os problemas existentes na formação da igreja, é exposto algumas ideias que, de modo facultativo, poderiam ser utilizados por tal entidade.

Por fim, no último capítulo, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade são expostos, com o intuito de caracterizá-los na administração das igrejas. No fim, é demonstrada a importância de Leis, como a de Responsabilidade Fiscal e de Transparência, que poderiam ser utilizadas pelas igrejas na sua administração.

2. IGREJA.

A igreja tem um papel muito importante na sociedade. Através de uma visão social, ela traz esperança e alívio ao ser humano. Cada igreja tem sua crença e importância para a consolidação de um Estado.

Neste primeiro tópico, será abordado a sua origem de modo geral. O papel fundamental da igreja na colonização do Brasil, a relação da Igreja e Religião com o Estado, onde é apresentado o conceito de Estado, e a atuação atual da religião como um todo.

No final, é exposta a figura do preâmbulo na Constituição Federal, de acordo com alguns doutrinadores.

2.1. ORIGEM DA IGREJA.

A palavra igreja deriva do grego “ekklesia”, que significa uma reunião de pessoas, indicando ser uma associação de religiosos. A Igreja vem a ser o local, denominação de crença, diferentemente de religião, que é um conjunto de sistemas culturais e crenças.

Existe muita divergência sobre a data de origem da igreja cristã, teria sido no movimento de pentecostes, como esta descrita na Bíblia no Livro de Atos cap. 2, ou no livro de Mateus cap.16 vers. 18, data esta a mais aceita entre os teólogos.

Entre os séculos IV e V, a Igreja sentiu-se necessitada em manifestar sua crença. Deste modo, surgiram os credos, onde assuntos considerados importantes eram debatidos.

O tema mais importante, diz respeito à natureza de Jesus. Neste mesmo período histórico, surge um pregador em Alexandria, que ensinava aos seus seguidores que Cristo nem era homem e nem Deus, mas sim um ser intermediário entre a divindade e humanidade.

Com isso, houve uma divisão na estrutura da igreja e uma grande perturbação pública. Tendo em vista os apelos sociais e religiosos, Constantino convoca um Concílio Geral da Igreja.

Portanto, é a partir dos Concílios que começam a serem tratadas as diretrizes para a fundação da Igreja Cristã. Temas como: a encarnação, trindade e a natureza de Cristo, foram os assuntos mais importantes de tais reuniões.

Há divergência, no entanto, quanto à origem bíblica da igreja. Uns acreditam que só houve início no movimento pentecostal, outra parte responde que essa passagem não nega claramente a existência anterior da Igreja, mas apenas afirma que sua extensão não tinha sido dada a conhecer a eles, como tinha sido aos apóstolos.

A Igreja Católica Apostólica Romana adotou esse segundo pensamento, onde Jesus confiara poderes a Pedro, o qual é tido como o primeiro Papa da igreja católica, já os protestantes, em sua maioria adotaram o movimento pentecostal como marco inicial da igreja.

2.2. O PAPEL DA IGREJA NA COLONIZAÇÃO.

Com as navegações e descobertas de outros territórios, além da Europa, África e Ásia, iniciou-se o que chamamos de colonização (Século XV), constituindo-se, deste modo, um dos capítulos mais importantes da história moderna.

Com os Estados aumentando seus territórios, surge a necessidade da igreja propagar sua crença aos povos considerados “selvagens”.

Na história da América Latina, os Jesuítas, nome dado aos membros da Companhia de Jesus, fundada em 1540 por santo Inácio de Loiola, colaboraram para a propagação do Cristianismo na visão da Igreja Católica. Dentro deste contexto, países como o México, Brasil, Argentina entre outros tiveram o seu desenvolvimento ligado com a religião católica.

No Brasil, os Jesuítas chegaram em 1549, liderados pelo padre Manuel de Nóbrega. Com uma atividade intelectual, pedagógica, missionária e assistencial, os jesuítas,

juntamente com Tomé de Sousa, ajudaram na fundação da cidade de Salvador, criando, também, o colégio da Bahia.

Com o grande avanço de suas assistências religiosas por todo litoral sul e norte da Bahia, a Companhia de Jesus já atendia as capitanias de Porto Seguro, Espírito Santo, São Vicente, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ilhéus e Sergipe Del Rei. Diante da demanda, em 1553, foi criada a província jesuítica do Brasil.

Após estarem estabelecidos em todo litoral brasileiro, os jesuítas contribuíram para a estruturação de algumas cidades, dentre elas, o Rio de Janeiro. Outra grande iniciativa tomada por tal companhia foi à fundação de São Paulo, mais exatamente em Piratininga, região interiorana da capitania de São Vicente.

A propagação da crença católica e a criação do noviciado no Brasil influenciaram no sistema de educação, ainda inexistente no país. Começa a surgir, então, os primeiros sacerdotes ou padres formados. Com isso, introduziram no ensino os cursos de artes, medicina e arquitetura.

A importância dos jesuítas no Brasil não diz respeito apenas ao modo cultural e educacional, tendo em vista que no plano econômico eles foram grandes criadores de gado e agricultores, onde, por exemplo, iniciaram o plantio da cana de açúcar.

A história do Brasil mostra a importância que a igreja teve na colonização. Enquanto o Estado ganhava e aumentava o seu território, a igreja, que perdia forças na Europa por travar batalhas contra a ciência, por exemplo, viu uma grande oportunidade de expandir sua crença.

Sua influência foi tão grande que a constituição de 1824 tinha o catolicismo como religião oficial do país. Somente em 1890 tivemos a separação entre Igreja e Estado. O decreto que os separou proibia o Governo Federal de criar leis sobre a religião e aboliu o padroado em suas instituições, porém os muitos feriados ainda demonstram tais fatos.

2.3. A RELAÇÃO ENTRE A IGREJA, RELIGIÃO E O ESTADO.

Historicamente, observa-se que a Igreja e o Estado formavam uma única instituição, tendo em vista que os representantes do povo eram considerados divinos. Com esse poder enraizado da Igreja no Estado, há a influencia de escolha dos líderes, onde é levada em consideração a opinião da Igreja.

Após o surgimento da igreja, como entidade, e a sua grande propagação, pode-se dizer que o Estado, para conquistar terras e poder, usou, através das guerras, a religião como escudo, ou seja, como meio de justificativa para entrar em batalha.

Neste sentido, têm-se as cruzadas como grande exemplo. Os países cristãos, com o intuito de recuperar os lugares santos, mais especificamente a cidade de Jerusalém, iniciaram uma série de guerras contra os povos mulçumanos nos séculos XII e XIII.

A relação da religião com o Estado é antiga. Os hebreus, por exemplo, guiados pelo profeta Moisés na saída do Egito, formaram a religião judaica, após receberem de Deus Os Dez Mandamentos.

Murilo Cisalpino traz o seguinte pensamento sobre a religião judaica:

“O judaísmo foi, historicamente, a primeira religião que evoluiu do politeísmo à monolatria (adoração de um único deus), até a afirmação do monoteísmo (existência de um só deus). Essa religião surgiu e desenvolveu-se entre as tribos hebraicas que viviam na região da Mesopotâmia.” (CISALPINO, 1994, P. 50).

Com o grande aumento dos hebreus durante o período em que eram escravos no Egito, e depois ao conquistarem a “Terra Prometida”, ocorre a divisão do território segundo as doze tribos descendentes de Abraão. Na hierarquia dentro da cultura judaica, Jacó, neto de Abraão, foi o pai de dez tribos, ou seja, os nomes dos clãs eram os nomes de seus filhos.

De acordo com a Tora e a Bíblia, Jacó teve seu nome mudado por Deus, com isso, passou a se chamar Israel. Portanto, é visível, no contexto judaico, a formação de um Estado baseado na religião.

Para entender este ente denominado Estado, é necessário apresentar um conceito do mesmo. Deste modo, de acordo com Darcy Azambuja, o Estado é:

“uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina sociedade política, porque, tendo sua organização determinada por normas de Direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o bem público”. (AZAMBUJA, 2001, p.02).

O pensamento de Azambuja a respeito do Estado traz a ideia de relação harmoniosa entre o povo e o seu representante. No entanto, essa concepção é debatida por Paulo Bonavides, quando ele apresenta o pensamento sociológico de Duguit, a respeito do Estado:

“Considera o Estado coletividade que se caracteriza apenas por assinalada e duradoura diferenciação entre fortes e fracos, onde os fortes monopolizam a força, de modo concentrado e organizado. Define o Estado, em sentido geral como toda sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados, e em sentido restrito como grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos sua vontade.” (BONAVIDES, 1986, p.53).

Há uma relação entre o pensamento apresentado por Bonavides com a religião imposta pelas igrejas. Lembrando novamente das cruzadas realizadas pelos países cristãos, temos como exemplo dessa afirmação a primeira cruzada realizada em 1096.

Com o intuito de proteger a Terra Santa, o papa Urbano II decidiu conceder o perdão de todos os pecados, para aqueles que se alistassem.

Esse fato histórico comprova a força que a igreja tinha sobre o povo do Estado. A concessão do perdão, fez com que muitos homens entregassem suas vidas por uma causa religiosa.

Nos dias atuais ainda percebemos que a influencia da igreja e no Estado. Hoje essa relação seria mais um acordo entre ambos, ou uma troca de favores, já que o Estado abre mão de uma religião oficial e concede à igreja benefícios tributários e fiscais. Esses benefícios serão tratados no próximo capítulo, onde abordaremos quais são e como foram destinados à estas entidades.

2.4. PREAMBULO CONSTITUCIONAL – A REFERÊNCIA FEITA A DEUS – O COMPROMISSO COM O ESTADO LAICO.

O preâmbulo é um texto previsto antes da Constituição. De acordo com Alexandre de Moraes, o preâmbulo é:

“definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.” (MORAES, 2013, p. 16).

Na visão de Hans Kelsen, o preâmbulo é:

“O preâmbulo serve para dar maior dignidade à constituição e, desse modo, maior eficácia. A invocação de Deus e declarações de que a justiça, a

liberdade, a igualdade e o bem-estar público serão salvaguardados são típicos do preâmbulo.” (KELSEN, 2005, p.372).

Existem três teorias a respeito do preâmbulo. Sendo elas: a teoria da irrelevância jurídica, a teoria da plena eficácia e a teoria da relevância jurídica intermediária. A primeira, a teoria da irrelevância jurídica, entende que o preâmbulo é um texto meramente político sem qualquer força normativa. Sendo assim não há que se falar em controle de constitucionalidade em face do mesmo.

A segunda teoria, da plena eficácia do preâmbulo, diz que o mesmo é uma norma constitucional como todas as demais detendo a mesma força que elas. Por fim, a terceira e última teoria, que diz respeito à relevância jurídica intermediária, a qual entende que o preâmbulo tem força normativa, porém menor do que as normas constitucionais, assim, qualquer contradição com demais normas geraria a declaração de inconstitucionalidade do preâmbulo.

O Brasil, através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.076 – AC), adotou a teoria da irrelevância jurídica.

No entanto, o objetivo de apresentar o preâmbulo, é baseado na invocação de Deus no mesmo. Ao dizer em seu documento originário, teria a constituição adotada uma religião? Ou o Estado ainda seria laico? Muito pelo contrário, tendo em vista os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º, inciso VI da CF/88: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Art. 5º, inciso VIII da CF/88: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

De acordo com José Afonso da Silva, pensamento este exposto por Lenza, a liberdade de crença é:

“na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.” (LENZA, 2013, 1055).

Ao não violar a liberdade de crença do seu povo, o Estado permite que cada um tenha sua convicção religiosa. Tal afirmação ganha mais força quando nos deparamos com o que prevê o art.19, inciso I da CF/88, ao estabelecer:

Art. 19 da CF/88: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Os professores, Alexandre de Moraes e Pedro Lenza, este quando apresenta o pensamento de Daniel Sarmiento, entendem da mesma forma, ao exporem respectivamente:

“Observa-se que a evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal não a torna confessional, mas sim reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.” (MORAES, 2013, p.17).

“Nesse sentido, Daniel Sarmiento também estabelece que Estado laico não significa Estado ateu, pois o ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa. Na verdade, o Estado laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade.” (LENZA, 2013, p. 176).

Portanto, entende-se que mesmo com a invocação da proteção de Deus no preâmbulo, o legislador brasileiro não adotou nenhuma religião, fazendo com que o Estado continue laico.

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E DE FISCALIZAÇÃO.

Ao lermos o que prevê o art.19 da Constituição Federal de 1988, temos que, o Estado decidiu não embaraçar o funcionamento de um culto religioso ou igreja. Com isso, concedeu a Imunidade Religiosa ou a Isenção de Impostos sobre os bens das Igrejas.

Deste modo, neste capítulo serão abordados os benefícios tributários e de fiscalização concedidos às igrejas, de modo geral, e como tal concessão pode gerar alguns atos ilícitos por parte de tais entidades.

3.1. FINALIDADE DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS.

A concessão de benefícios tributários por parte do Estado tem como objetivo principal o desenvolvimento. Tal finalidade é fundada no que prevê o artigo 170 da Constituição Federal, ao estabelecer:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

De acordo com o artigo mencionado, com ênfase no que prevê os incisos III e IV, observa-se que a concessão dos benefícios tributários às pessoas jurídicas de direito privado, visa igualar as pequenas empresas com as grandes.

Como é um ente soberano, o Estado tem que desenvolver todas as áreas sociais do seu povo, com isso, deve assegurar o desenvolvimento econômico. Torna-se algo lógico, tendo em vista que, ao dar créditos tributários às empresas para a sua instalação, as mesmas geram empregos e aquecem a economia, tanto local, estadual e nacional.

3.2. OS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS.

Os benefícios tributários concedidos às igrejas, de modo geral, estão previstos na Constituição Federal de 1988, onde o Art.150, inciso VI, alínea b garante a isenção de impostos sobre os templos de qualquer culto.

Artigo 150: sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios.

(...)

VI- instituir impostos sobre:

(...)

b- templos de qualquer culto;

O professor Pedro Lenza diz que:

“Essa regra se mostra bastante relevante, pois impede que o Estado utilize, eventualmente, de seu poder de tributar para embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I).” (LENZA, 2013, p. 1058).

Cristiano Carvalho traz o seguinte pensamento sobre a imunidade religiosa:

“A imunidade tributária é instituto de direito constitucional que visa, por meio de delimitação da competência de criar tributos, proteger determinados valores considerados importantes pelo legislador constituinte, logo, importantes para a sociedade na qual se insere.” (RT, vol. 924/2012, p. 651).

Essa vedação imposta aos Entes Federativos tem incidência sobre o patrimônio, renda e os serviços das entidades. Como prevê o §4º do art. 150 da Constituição Federal:

§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, Alexandre de Moraes, expõe o pensamento de Aliomar Baleeiro, o qual entende:

“que o templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência oficial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.” (MORAES, 2013, p. 909).

Contrário a este pensamento, cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Entendimento do STJ de que a decisão unipessoal do relator não ofende o princípio da colegialidade. A Constituição da República (art. 150, VI, b) é clara ao estabelecer a imunidade tributária aos "templos de qualquer culto", inexistindo respaldo para que seja estendida aos prédios destinados a residências dos sacerdotes. Utilização da propriedade da instituição religiosa para o fim de moradia do sacerdote que se destina a compor a remuneração deste, não podendo ser enquadrada como relacionada com a finalidade essencial do culto religioso.” (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, AgRg 0388103-87.2009.8.19.0001, Relator Jorge Luiz Habib, 2013).

Pode-se ver que há um entendimento contrário à concessão de benefícios aos patrimônios pessoais dos líderes religiosos. Ainda falando sobre a imunidade tributária, têm-se a seguinte afirmação de Cristiano Coelho:

“A imunidade destinada aos “templos de qualquer culto” é, igualmente, regra constitucional que busca proteger a liberdade de religião, que não deixa de ser uma vertente da liberdade de pensamento. Da mesma forma que o Estado teria a possibilidade de, por intermédio dos tributos, censurar a livre expressão do pensamento, poderia também coibir a liberdade religiosa. A tolerância aos mais diversos cultos é conquista relativamente recente em nossa história, e intrinsecamente conectada ao Estado Democrático de Direito, presente em sistemas político-jurídicos do tipo secular, nos quais o Estado é separado da religião.” (RT, vol. 924/2012, p. 651).

Percebe-se, afinal, que a concessão de imunidades tributárias incide sobre todos os bens utilizados pela entidade religiosa e também por seus líderes. Com isso, é possível entender a finalidade do art.5º, inciso VI da CF/88, tendo em vista que o mesmo “impede a criação de obstáculos econômicos – por meio de impostos – à realização de cultos religiosos.” (MORAES, 2013, p. 909).

Neste sentido, é possível ocorrer alguns fatos ilícitos, tendo em vista a facilidade encontrada por alguns administradores. Como estão desobrigadas a pagar impostos, como por exemplo, o IPTU (Imposto Predial Urbano), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor), ISS (Imposto sobre Serviço) e o ITR (Imposto Territorial Rural), alguns se beneficiam desta brecha para virarem verdadeiros mercadores da religião.

Outra problemática gerada pela concessão de imunidade tributária é encontrada na facilidade para se abrir uma igreja. A liberdade de culto religioso é garantida na Constituição, ou seja, qualquer um que quiser fundar uma religião nova, ou diferente de uma já existente, consegue.

Entretanto, tal permissão permite que a criação de novas igrejas seja de certo modo irregular, haja vista que os líderes de algumas entidades, enriqueçam com o dinheiro das doações.

3.3. FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS.

A Lei nº 10.825 de 22 de dezembro de 2003, equiparou as organizações religiosas à pessoa jurídica de direito privado. No entanto, não esclarece o que seria uma organização religiosa.

Podemos traçar um conceito por exclusão das demais pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista que não podem ter atividade econômica como as sociedades, e não se constitui na destinação de bens para determinada atividade como as fundações.

Fazendo referência ao aspecto organizacional, administrativo e financeiro das igrejas, observa-se que o Estado não está nem um pouco preocupado em fiscalizá-las.

No âmbito da administração pública, existem leis que responsabilizam o administrador caso ocorra algum ato ilegal. Mesmo com as leis que tratam de “responsabilidade fiscal” e de “transparência”, temas estes que serão tratados mais adiante, há poucos que não se sentem intimidados em praticar as mais abomináveis formas de corrupção.

Ocorrendo a falta de fiscalização nas igrejas, percebe-se que um pequeno número de diretores está tranquilo, no que diz respeito à prestação de contas. Entende-se que há uma omissão do Estado em relação à fiscalização dessas entidades religiosas.

Se houvesse uma maior fiscalização, no que tange a arrecadação econômica das igrejas, com total certeza, eles iriam ser mais responsáveis ao administrar o dinheiro doado a eles.

4. ESTRUTURA DA IGREJA.

Como toda pessoa jurídica, a igreja necessita de um documento que regulamente suas ações e determinem o seu campo de atuação. Portanto, neste capítulo, é abordada a estrutura da igreja.

Tendo como ponto inicial o seu estatuto, as assembleias que são realizadas para aprovação de novas normas, e, ao final, a composição da diretoria.

4.1. ESTATUTO.

Estatuto é a lei orgânica de um Estado, sociedade ou associação. Nele consta a sua constituição, suas regras e normas a serem seguidas por todos seus membros aderentes e participantes.

Presume-se que cada membro conheça o estatuto ao qual se está vinculado. Acontece que como a igreja trabalha com a fé de seus membros, esta mesma fé, faz com que se acredite em tudo que está sendo feito e conduzido da melhor maneira possível.

Tal crítica, no entanto, não deve ser realizada de modo geral, pois existem ótimas administrações eclesiais em todo o Brasil. Onde, por exemplo, notam-se igrejas que fazem trabalhos sociais em locais de extrema pobreza, com isso, de certo modo, ocupa a omissão deixada pelo Estado nos âmbitos sociais.

Retornando ao tema deste capítulo, existem exigências as igrejas, para que as mesmas se tornem pessoas jurídicas. Para obter a inscrição de um CNPJ e outros não tão menos importantes, uma sociedade religiosa precisa ter uma diretoria, mais adiante trataremos sobre esse grupo diretor.

Nos dias atuais, é muito comum nos depararmos com estatutos que são adaptados ao estilo de vida dos seus diretores. Um dos grandes exemplos seria a não determinação de um teto salarial. Tal fato comprova a má conduta de alguns líderes

religiosos, que veem na igreja uma fábrica do capitalismo, pois dentro dessa lógica, só interessa quem contribui com suas doações.

4.2. ASSEMBLEIA.

Assembleia é o órgão máximo em uma entidade, pois é a reunião entre os membros com a finalidade de se aprovar matéria levada diante dela. Através deste ato, os membros tomam ciência dos novos objetivos, da nova diretoria e dos investimentos que serão realizados.

Declarada aberta a assembleia, a qual é determinada pelo edital que á previu, dá-se início á apresentação do assunto que será votado. Dentro das igrejas protestantes é geralmente o presidente ou seu vice que apresentam tal assunto.

Para se aprovar algo que trazido perante a assembleia, se faz necessário que os membros devidamente registrados assinem, podendo existir outros números, mas usualmente 2/3 dos membros.

Em uma entidade religiosa, considerada pessoa jurídica pelo Código Civil vigente no país, tal ato é de extrema importância, tendo em vista que afasta a ideia de que o membro não sabia dos novos investimentos que serão realizados, por exemplo.

4.3. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.

Existem outras configurações, mas basicamente são da seguinte forma:

- Presidente
- Vice-presidente
- Secretário
- Tesoureiro.

Mesmo existindo outras configurações, há uma parte do sistema que, para compor uma diretoria, realiza votações abertas, onde os membros são de certo modo obrigados a aceitarem a escolha dos novos diretores.

A eleição de uma nova diretoria se desenrola da seguinte maneira: (neste primeiro ponto falaremos do aspecto específico da eleição deixando as particularidades culturais de cada igreja de lado).

O presidente apresenta a nova diretoria na qual está ele próprio (presidente), vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro e por fim a comissão de contas. Logo após ocorre a leitura dos nomes e pergunta-se aos demais membros presentes que aqueles que concordam permaneçam sentados, como já estão se não, se coloquem de pé. Este método de eleição é chamado de aclamação.

Sendo aprovados é dada a posse a esta diretoria, lida a ata da assembleia que se formou elegendo os diretores para exercer os respectivos cargos por um determinado tempo, sendo o mais usual ser de dois anos.

A finalidade de se formar uma diretoria é que esta cumpra na administração destas organizações seus deveres de boa administração, boa conduta, transparência, zelo pelo patrimônio coletivo de seus membros, etc., afinal se quando administramos os nossos recursos tomamos o devido cuidado, quanto mais em se tratando daquilo que é de um grupo de pessoas.

O que acontece também nessa formação de diretoria é o que podemos chamar de nepotismo religioso. Algo que acontece principalmente, em algumas igrejas evangélicas, onde existem casos em que os filhos dos pastores, mesmo sem ter uma idade significativa para administrar a igreja, já estudam e visam o cargo de pastor como um sonho a ser realizado.

Neste poucos casos, pode-se entender que ocorre, por que não, uma “mini monarquia”. No entanto, outra visão demonstra claramente que além do poder de gerir a igreja, os diretores escolhem seus familiares para exercerem funções administrativas, muitas das vezes remuneradas, para continuarem com os privilégios econômicos.

Como essas entidades religiosas desejam ser um exemplo para as demais pessoas, poderiam adotar o que prevê a Súmula Vinculante nº13 do STF:

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Entretanto, a referida Súmula prevê somente o nepotismo na Administração Pública, deixando às outras entidades uma livre escolha, mas não se pode negar que tal prática evitaria muitas indagações a respeito das condutas dos líderes de diferentes religiões.

5. ADMINISTRAÇÃO ESCLESIÁSTICA.

Este capítulo tem como objetivo demonstrar a confusão patrimonial e o desvio de finalidade que pode ocorrer dentro de uma entidade religiosa, ou melhor, dizendo, de uma pessoa jurídica.

São apresentadas também as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Transparência, que mesmo tendo como base a administração pública, poderiam de certo modo, beneficiar a administração da igreja, como um todo.

5.1. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, prevê em seu Art. 50 do Código Civil:

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Tal artigo caracteriza como abuso da personalidade jurídica o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. E é desses dois assuntos que falaremos a seguir.

Para a professora Maria Helena Diniz, a pessoa jurídica é:

“uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade social

(BAASP, 2690:5665), tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.” (DINIZ, 2014, p. 137).

Com relação ao abuso do direito citado pela doutrinadora Diniz, funda-se no que prevê o art. 187 do Código Civil:

Art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Na visão de R. Limongi França:

“O abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.” (DINIZ, 2014, p. 251/252).

Para Diniz:

“O uso de um direito além do permitido, lesando outrem, traz o dever de indenizar. Sob a aparência de um ato lícito, esconde-se a ilicitude (antijuridicidade *sui generis*) no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio da finalidade socioeconômica para qual o direito foi estabelecido. A “ilicitude” do ato praticado com abuso de direito, para alguns autores, possui natureza objetiva, aferível independentemente de culpa.” (DINIZ, 2010, p.589).

A Confusão Patrimonial é algo que acontece infelizmente e de maneira frequente. Temos notícias desses fatos na mídia que circula em nosso país, acontecendo tanto no poder público como em empresas privadas, associações e fundações, caracterizando-se como o uso dos bens móveis, imóveis e econômicos para uso pessoal.

Ainda utilizando os pensamentos da professora Maria Helena Diniz, nota-se o resultado de uma confusão patrimonial:

“Quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.” (DINIZ, 2014, p. 137).

Haja vista que o trabalho aborda como tema principal a Igreja, a confusão patrimonial nos templos religiosos, que se caracteriza quando os diretores ou administradores, em razão de suas funções se apropriam de modo indevido de bens e recursos financeiros que são destinados aos trabalhos realizados pela entidade religiosa.

Dentro deste contexto, ao ocorrer à confusão patrimonial em algumas entidades religiosas, percebe-se que os líderes recebem além das contraprestações de seus serviços sacerdotais, uma quantia extra para pagar, por exemplo, suas contas pessoais, como aluguel; água; luz; telefone; despesa com o veículo (combustível, documentação, manutenção), assistência médica e etc.

A obtenção dessas vantagens ilícitas ocorre nas entidades, pois não há uma transparência financeira e prestação de contas aos membros, e quando existe é muita das vezes mascarada.

No livro *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, Max Webber apresenta a filosofia de Kürnberger, que diz: “Eles arrancam sebo do gado e dinheiro dos homens” (WEBBER, 1996, p.31).

Este pensamento, mesmo sendo antigo, deixa claro qual é o objetivo de alguns líderes religiosos, que se aproveitam da confiança depositada por seus seguidores e usam de artimanhas para conseguirem arrecadar cada vez mais.

Outro pensamento importante evidenciado por Webber é quando ele diz que o homem pensa somente no dinheiro, ou melhor, dizendo é dominado por ele, ao falar que:

“De fato, o *summum bonum* desta ‘ética’, a obtenção de mais e mais dinheiro, combinada com o estrito afastamento de todo gozo espontâneo da vida é, acima de tudo, completamente destituída de qualquer caráter eudomonista ou mesmo hedonista, pois é pensado tão puramente como uma finalidade em si, que chega a parecer algo de superior à ‘felicidade’ ou ‘utilidade’ do indivíduo, de qualquer forma algo de totalmente transcendental e simplesmente irracional. O homem é dominado pela produção de dinheiro, pela aquisição encarada como finalidade última da sua vida.” (WEBBER, 1996, p.33).

Antes mesmo de Webber expressar tal pensamento, o Apóstolo Paulo quando escreve uma carta a Timóteo refere-se ao dinheiro: “Porque o amor ao dinheiro é raiz de todos os males; e nessa cobiça alguns se desviaram da fé, e traspassaram a si mesmos com muitas dores.” (1 Timóteo, cap. 6, versículo 10, 1995, p.1873).

Essa confusão patrimonial, ou melhor, junção, já que em determinados momentos não é possível distinguir qual é o bem da igreja e do diretor, ocorre infelizmente em locais onde a boa conduta é pregada aos seus seguidores.

Entretanto, não podemos negar que no começo pode até existir uma boa-fé, mas no decorrer do tempo observamos que se torna uma atividade comercial.

5.2. DESVIO DE FINALIDADE.

Previsto no art. 50 do Código Civil, como uma das características do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade se caracteriza como um ato ou atividade em que o diretor realiza em nome da entidade, porém o seu objetivo é alheio ao que está estabelecido no estatuto.

Esse desvio ocorre quase que cotidianamente em muitas pessoas jurídicas no Brasil. Como foi citado anteriormente, assim como a confusão patrimonial, o desvio de finalidade pode levar a desconsideração da pessoa jurídica.

É comum acontecer o desvio de finalidade em entidades religiosas, ou melhor, dizendo, em igrejas, quando tais ao preverem em seus estatutos trabalhos sociais, não o fazem.

Outro ponto problemático, no que tange esse tema, diz respeito às arrecadações monetárias. Haja vista que não existe a prestação de contas em algumas igrejas, pode existir que em alguns casos, os seus administradores utilizem o dinheiro, que seria destinado a um lugar ou ação determinada, de outro modo.

Como existem esses problemas, faz-se necessário uma fiscalização maior sobre as entidades religiosas. Portanto, ao apresentar as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Transparência no próximo tópico, têm-se como objetivo, criar um parâmetro para tais administrações eclesiásticas.

5.3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Vale ressaltar que, esta lei traz mais mecanismos que visam controlar as contas públicas, gerando, também, um maior rigor para o Administrador Público. Portanto, ela foi feita apenas para os entes públicos, no entanto, poderia ser usada como parâmetro para às entidades de direito privado, pois também os seus diretores administram dinheiro de terceiros.

De acordo com a Lei Complementar nº 101 de Maio de 2000, a qual regulamenta a Constituição Federal no que tange à Tributação e Orçamento e também sobre o que prevê o art.163 da CF, refere-se ao tema da seguinte maneira:

Art. 163 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

V - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Essa lei criou para o Administrador Público, uma responsabilidade perante a sociedade e o Estado. Como tal norma foi apenas promulgada no ano 2000, pode-se entender que, antes a Responsabilidade Fiscal não era levada a sério por tais agentes.

Neste contexto, entende-se que uma lei só é criada diante de um grande clamor social, ou seja, quando o povo do Estado, não aguenta mais ver, ouvir e viver, diante de tanta corrupção.

As igrejas poderiam, ou melhor, deveriam utilizar tal lei já que são considerados exemplos não só por seus seguidores, mas para toda a sociedade. E lembrando aqui os ensinamentos de Jesus que pregava sempre, ora com palavras, ora usando de parábolas: que seus discípulos deviam influenciar o mundo, e não serem influenciados pelo “MUNDO”.

O diretor de uma entidade religiosa que, como prevê o seu estatuto que não tem fins lucrativos, lucra a cada dia mais com as arrecadações, fomenta a construção de novas igrejas gerando mais benefício, como mostramos anteriormente, fica tranquilo, já que muitos não prestam contas aos seus membros e não tem responsabilidade perante o poder público.

Deste modo, deveria ser criada uma lei que determinasse a prestação de contas das entidades religiosas, como um todo, principalmente. Utilizar, portanto, os moldes da lei de responsabilidade fiscal, pois só assim, essas pessoas jurídicas, que utilizam de modo ilícito e antiético a religião, sofreriam sanções penais, civis e administrativas, por não utilizarem corretamente sua influencia e atividade.

5.4. LEI DE TRANSPARÊNCIA.

A Lei Complementar 131 de Maio de 2009 alterou a redação da Lei Responsabilidade Fiscal, apenas no que diz respeito à transparência da gestão fiscal. Tal texto determina que sejam disponíveis em tempo real as informações orçamentárias e financeiras da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Assim como a lei mencionada no capítulo anterior, a Lei de Transparência, prevista apenas para a Administração Pública, também poderia ser muito bem usada pelas igrejas.

No livro de Mateus, no capítulo 5 e no versículo 14, Jesus diz que o seu seguidor deve ser uma luz no mundo. Podemos entender que este ensinamento de Jesus, traz a ideia de quem quer viver de acordo com seus ensinamentos e propaga-los tem que ser um exemplo para os demais, pois as suas condutas devem chamar a atenção das pessoas.

Por isso a transparência deve ser adotada pelas igrejas e não imposta pelo Estado, ou seja, se as entidades religiosas prezam tanto por respeito e se dizem donas do conhecimento, o uso dessa lei poderia retirar um estereótipo que desde época das indulgencias são utilizados para se referirem a uma igreja ao dizerem que para que levar dinheiro na igreja é para encher o bolso do sacerdote.

Não temos muitos julgados nesta seara exatamente por existir um muro de proteção chamado de “garantia constitucional”, o qual quando muito gera sanções administrativas apenas para estes administradores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Deste modo, queremos com a apresentação de este singelo trabalho aludir um tema que se torna a cada dia mais comentado no meio social, que é o da corrupção.

Tal tema não conhece os seus limites, e vemos isto acontecer até em lugares onde deveria ser combatida. No entanto, existem alguns líderes religiosos que vendem a fé e demonstram que estão preocupados consigo mesmo.

Após muitos anos tivemos pela primeira vez condenação para políticos de alto nível envolvidos no famoso caso “Mensalão”, porém, não é que só agora praticaram aquilo, mas que agora é que se tornou possível chegar á um final de julgamento, ocasionando um fim diferente dos demais.

O enriquecimento de líderes religiosos é um fato que deveria ser olhado de modo mais atento pelas autoridades competentes, mas vemos que isso não ocorre, tendo em vista a questão política e social.

No Brasil, infelizmente, existe muito a ideia de troca de favores, onde queremos ser beneficiados, sem pensarmos na coletividade, na ética ou moral pessoal de cada um. Em época de eleição, por exemplo, sempre votamos no candidato que irá apoiar os movimentos religiosos, que irá asfaltar a rua do nosso bairro ou conceder benefícios econômicos para nossas empresas.

Apesar de muita discussão, não podemos negar que a Igreja alavancou a fundação do Estado e que o Estado cedeu poderes à Igreja. Entretanto, a junção que existiu durante toda história, não pode mais ocorrer nos dias atuais. A Igreja tem sua independência financeira, o Estado conquistou os seus territórios, não existe mais o porquê dessa união continuar.

A falta de fiscalização do Estado e os benefícios tributários que o mesmo concede as igrejas deveriam ser repensados, ou ao invés de cobrá-los de modo mais direto, poderiam forçar as entidades religiosas que arrecadam milhões por ano, a utilizar as suas economias em trabalhos sociais, como por exemplo, aulas de música, computação, atendimentos na área da saúde, entre outros.

Esta garantia constitucional concedida às igrejas gera a ilicitude, tendo em vista que alguns líderes religiosos se utilizam dessa garantia para aumentar seu patrimônio pessoal, pois o dinheiro arrecadado é uma doação; é dinheiro dos fiéis que enriquecem tais entidades que em regra não tem finalidade lucrativa, mas o que se vê é alguns líderes aumentando a cada dia o seu patrimônio e dos seus preferidos.

Falando sobre garantia constitucional, que apenas vem trazer licitude a estas condutas, no entanto, dizer que algo é constitucional não significa propriamente que é correto, justo ou ainda aceito por todos. Muitas garantias constitucionais são verdadeiros “escudos” para tais detentores, vejam aí as garantias constitucionais concedidos aos políticos, os quais praticam as mais abomináveis corrupções.

Os menores de dezoito anos também têm suas garantias concedidas pela Constituição Federal de 1988, porém vemos que cada dia mais, tais menores praticam atos que deixam a justiça e a sociedade de mãos atadas, porque usam este escudo constitucional ao seu favor e ficam imunes.

Isto é uma garantia constitucional, ou poderíamos chamar de “Constitucionalização da impunidade”. Como sabemos as igrejas são pessoas jurídicas de direito privado.

No entanto, o que mais acontece é o abuso da pessoa jurídica, no que tange a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. A religião aumenta a cada dia, as pessoas buscam forças, respostas e acreditam que Deus irá transformar suas vidas, mas o que elas não sabem é que muitos líderes que propagam tal fé, não vivem e nem se preocupam em viver o que pregam.

Usam os cofres das igrejas para uso pessoal, pagando contas e adquirindo bens móveis e imóveis, alguns vivendo o paraíso aqui mesmo nesta vida. Fazem desta garantia constitucional uma arma contra as leis de responsabilidade fiscal e de transparência, as quais são adotadas por nosso país para a administração pública, que mesmo vivendo cotidianamente com a corrupção não a vencem, imaginem então os locais que nem pensam em adotar tais ordenamentos.

Portanto, essas igrejas, deveriam utilizar esses meios para se prevenirem, para se tornarem exemplos, que tanto desejam ser.

REFERENCIAS

A BIBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamento**. 4ª Ed. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 1995.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 42. Ed. – São Paulo: Globo, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 6º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

CARVALHO, Cristiano. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto: definição e alcance. **Revista dos Tribunais**. vol. 924/2012. Out. 2012. p.651.

CHAVES, Antonio. Natureza Jurídica Das Associações Religiosas. **Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. vol. 3. Out. 2010. p.793.

CISALPINO, Murilo. **Religiões**. *São Paulo, Scipione, 1994*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 24 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código Civil anotado**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 4º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Vicente Gomes de. **Código Civil Anotado**. São Paulo: LTr, 2007.

PFEIFFER, Charles F., REA, John, VOS, Howard F. **Dicionário Bíblico Wycliffe**. 1ª Ed. Tradução Degmar Ribas Júnior. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. ALGUMAS Notas Sobre A Liberdade Religiosa Na Constituição Federal De 1988. **Revista dos Tribunais**. vol. 923/2012. Set.2012. p.221.

SORRENTINO, Thiago Buschinelli. Imunidade Tributária Dos Templos De Grupos Insulares. **Revista dos Tribunais**. vol. 943/2014. Mai. 2014. p.217.

VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL. 16ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 11 Ed. São Paulo, Pioneira, 1996.

REFERENCIA ELETRONICA

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental** nº 0388103-87.2009.8.19.0001. Relator Jorge Luiz Habib, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000148ec42f08d1ac0bdec&docguid=lf99fa060796611e3b3d601000000000&hitguid=lf99fa060796611e3b3d60100000000000&spos=5&epos=5&td=5&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 07 out. 2014.